



# **Cooperação e Acordo de Leniência**



**Carlos Higino Ribeiro de Alencar**

**Secretário-Executivo**

**CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO**

**São Paulo - Novembro/2014**



## Cooperação e Acordo de Leniência

Origem Penal: Lei de Organizações Criminosas (Lei 9.034/95) ⇒ Lei 12.850/2013

Origem Civil: Direito Antitruste (Lei 8.884/94 c/c MP 2.055/2000) ⇒ Lei 12.529/2011

Inovação introduzida no Congresso Nacional

Abrandamento x Colaboração



## Legitimidade para Celebração

**Múltiplas autoridades celebrantes**

**Estados, DF e Municípios: necessidade de indicar a autoridade competente**

**Poder Executivo Federal: CGU**

**Atos contra AP Estrangeira: CGU**



## Resultados Esperados com a Celebração

Identificação de outros envolvidos, inclusive PFs

Celeridade das apurações

Garantia do resultado útil do processo

Redução dos custos das investigações



# Requisitos para a Celebração





# Benefícios Concedidos





## Pontos específicos do Acordo de Leniência previsto pela Lei nº 12.846/2013

Falta isenção total da multa – redução significativa com *compliance*

Falta de imunidade penal dos funcionários da empresa – possibilidade de delação premiada

Cooperação com outros órgãos

Necessidade de reparação integral do dano

Abrangência das sanções da lei 8.666 – suspensão e inidoneidade



# **OBRIGADO**

**CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

*Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco A, Ed. Darcy Ribeiro*  
*Brasília - DF*